
A CORRUPÇÃO SISTÊMICA COMO GRAVE OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS

*SYSTEMIC CORRUPTION AS A SERIOUS VIOLATION OF
HUMAN RIGHTS*

André Gustavo Vasconcelos de Alcântara

Advogado da União

Especialista em Direito Público pela UnB

Chefe da Assessoria Jurídica junto ao Serviço Florestal Brasileiro

Murilo Strätz

Advogado da União

Mestre em Direito pela UFRJ

Procuradoria-Regional da União – 2ª Região

SUMÁRIO: Introdução; 1 A importância do combate à corrupção sistêmica para garantia da efetividade das políticas públicas; 2 A globalização da corrupção sistêmica; 3 A posição dos principais organismos internacionais quanto ao combate à corrupção; 4 A evolução dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no combate à corrupção; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho avalia o combate à corrupção enquanto importante instrumento na execução de políticas públicas voltadas à efetivação dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em sequência, analisa como o fenômeno patológico espalhou-se mundo afora como um vírus, tendo em vista o movimento econômico da Globalização, e como os organismos internacionais se posicionaram a esse respeito. Aborda-se a tendência universal no sentido de que a corrupção seja vista não só como um problema de direitos humanos, mas também como uma potencial violação destes, ainda que isso se dê, por ora, mais em um plano simbólico do que propriamente efetivo do ponto de vista jurídico. Por fim, examina-se a possibilidade de se classificar a corrupção sistêmica como crime contra a humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção Sistêmica. Políticas Públicas. Grave Violação aos Direitos Humanos e à Cidadania. Globalização. Organismos Internacionais. Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present study evaluates the fight against corruption as an important tool in implementing public policies aimed at effective Human Rights and Citizenship. In sequence, analyzes how the evil phenomenon of corruption has spread worldwide like a virus, in view of the economic movement of globalization, and as international bodies have positioned themselves in this regard. The universal tendency is that corruption should be seen not only as a human rights problem, but also as a potential violation of these rights, even if this is for the moment more on a symbolic rather than a real legal point of view. Finally, we examine the possibility of classifying systemic corruption as a crime against humanity.

KEYWORDS: Systemic Corruption. Public Policies. Serious Violation of Human Rights and Citizenship. Globalization. International Bodies. International courts of Human Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo iniciará enaltecendo a importância do combate à corrupção sistêmica para garantia da efetividade das políticas públicas, considerando-se a sua globalização. Abordar-se-á, em seguida, a posição dos principais organismos internacionais de combate à corrupção. Por fim, será demonstrada a evolução institucional dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos no combate à corrupção.

Com efeito, os estudiosos vêm se deparando com a ligação estreita entre a corrupção sistêmica e a falência da efetivação de políticas públicas fundamentais à consecução do desenvolvimento humano e da efetiva cidadania. Tal fenômeno vem sendo classificado como elemento causador direto de graves ofensas aos Direitos Humanos por Organismos Internacionais, como a ONU e a OCDE, bem como pelo Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

No Brasil, em particular, o fenômeno da corrupção sistêmica vem embaraçando a concretização de políticas públicas assecuratórias de direitos básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988, a exemplo do direito à saúde, à educação, à segurança pública, dentre outros, o que tem levado a um baixo desempenho nos índices internacionais de desenvolvimento humano, a exemplo da medição do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA, a despeito de, contraditoriamente, o Brasil ser uma das dez maiores economias do mundo. Nesse sentido, matéria jornalística divulgada no G1:

Os resultados do Brasil no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa, na sigla em inglês), divulgados na manhã desta terça-feira (6), mostram uma queda de pontuação nas três áreas avaliadas: ciências, leitura e matemática. A queda de pontuação também refletiu uma queda do Brasil no ranking mundial: o país ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática. A prova é coordenada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e foi aplicada no ano de 2015 em 70 países e economias, entre 35 membros da OCDE e 35 parceiros, incluindo o Brasil. Ela acontece a cada três anos e oferece um perfil básico de conhecimentos e habilidades dos estudantes, reúne informações sobre variáveis demográficas e sociais de cada país e oferece indicadores de monitoramento dos sistemas de ensino ao longo dos anos. (MORENO, 2016).

O principal objeto deste artigo é verificar como a corrupção sistêmica se espalhou mundialmente a partir do crescimento exponencial da Globalização e discutir se pode ser contextualizada como grave ofensa

aos Direitos Humanos, à luz dos entendimentos institucionais firmados no âmbito do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e como isso poderá modificar o panorama de atuação da comunidade internacional a fim de se exigir um efetivo combate à corrupção sistêmica mundo afora.

A chaga da corrupção tem deixado há muito de ser apenas um problema de ordem criminal e administrativa, com foco exclusivamente em agentes públicos e privados infratores, para se tornar um dos maiores problemas do mundo moderno, tornando-se possivelmente um dos maiores desafios deste século para as autoridades internacionais, juntando-se, no mesmo nível de importância, aos conflitos armados e à crise humanitária de refugiados.

Nessa toada, classificar a corrupção sistêmica como grave ofensa aos Direitos Humanos passa a ser uma prioridade para o Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos a fim de evitar uma catástrofe de proporções mundiais.

1 A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SISTÊMICA PARA GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não resta dúvida que a corrupção sistêmica permite, ainda que de forma velada, a falência de muitos programas de Governo, normalmente custeados pelas receitas que aportam anualmente nos cofres públicos, gerando ineficiência das políticas públicas gestadas durante anos pelos agentes do Estado com objetivo de minimizar os efeitos nefastos das desigualdades sociais e econômicas que assolam os cidadãos dos países menos desenvolvidos.

Deveras, para Anne Peters, Diretora do Instituto Max-Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público:

De fato, países com altos níveis de corrupção são aqueles com baixos índices de respeito aos Direitos Humanos. [...] Aparentemente, corrupção e violações aos Direitos Humanos florescem no mesmo ambiente e provavelmente têm as mesmas causas originárias, como pobreza e instituições fracas” (PETERS, 2016, p. 1, tradução nossa).

Faz-se mister encarar a corrupção não só como um problema de Direitos Humanos, mas também como uma potencial violação destes, ainda que isso se dê mais em um plano simbólico, pois se revela difícil provar, na Justiça, o prejuízo concreto, em um processo individual, que uma pessoa sofre com os efeitos da corrupção sistêmica.

Embora se discuta academicamente se a corrupção constitui, por si só, violação aos direitos humanos, o fato é que sua prática sistêmica ameaça, sim, a estrutura protetiva destes, ainda que indiretamente, pois enfraquece os mecanismos institucionais de mitigação da desigualdade social.

Em tal medida, a corrupção sistêmica acarreta sérios prejuízos ao País e pode ser materializada, por exemplo, por desvios de recursos públicos, fraude em licitações, recebimento de propinas em troca de favores governamentais e até mesmo renúncias e isenções fiscais legalmente (de modo formal) autorizadas.

Aqui os licitantes sem sucesso são as vítimas em potencial, se a eles não são concedidos o contrato devido a fatores externos, pelo menos se eles têm uma expectativa concreta para o contrato e não perspectivas meramente abstratas. Clientes e usuários finais são naturalmente, também negativamente, afetados pela corrupção nos contratos públicos se eles têm de pagar preços mais elevados ou se receberem um produto que não vale o dinheiro porque os fundos foram desviados durante o processo de produção. Perguntas relacionadas são como a corrupção pode afetar os direitos de propriedade e de investidor dos licitantes bem sucedidos. Claro que a avaliação será diferente dependendo se o licitante tinha ganho a licitação através de corrupção, ou se seu investimento tenha sido adulterado posteriormente por atos corruptos do Estado anfitrião (PETERS, 2016, p. 5, tradução nossa).

A empresa de consultoria e auditoria PricewaterhouseCoopers estimou que a União Europeia tenha aproximadamente 13%, de todo o seu orçamento de licitações públicas, envolvido em corrupção:

Posteriormente, foi feita uma estimativa do desempenho destes projetos assim como do prejuízo aos cofres públicos devido à corrupção. Para isso, diferenças de eficácia e de eficiência entre casos de corrupção e do colarinho branco, por um lado, e de casos limpos, de outro lado, foram avaliadas tendo em conta elementos como saturações de custos, atrasos e considerações de qualidade. A análise confirmou a suposição de que os casos de corrupção e do colarinho branco possuem menor desempenho do que os de licitações “limpas”, muito embora estes últimos também pudessem sofrer com preocupações quanto à eficiência e à eficácia. Na amostra de 192 casos, foi identificado um prejuízo aos cofres públicos claramente maior nos casos de corrupção e do colarinho branco: enquanto casos limpos geram um prejuízo de

5% dos seus custos projetados, casos de corrupção e do colarinho branco geram um prejuízo de 18%. Assim, 2/3 dos problemas de desempenho em licitações corruptas e de colarinho branco (13% dos Orçamentos envolvidos) podem ser atribuídos à corrupção (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2013, p. 15, tradução nossa).

Em 1997, ou seja, vinte anos atrás, Paolo Mauro, ex-economista do Fundo Monetário Internacional, escreveu trabalho singular a esse respeito, concluindo que a perda de receitas públicas pode decorrer de diversos fatores: evasão fiscal, concessão de isenções indevidas, redução de cobrança de tributos ou do aumento do nível de despesas públicas:

- Quando ela assume a forma de evasão fiscal ou clama por isenções fiscais impróprias, a corrupção pode provocar perda de receitas fiscais.
- Através da redução de receita fiscal ou do aumento do nível das despesas públicas, a corrupção pode levar a consequências orçamentárias adversas. Também pode causar problemas monetários se ela assume a forma de empréstimos impróprios concedidos por instituições financeiras públicas à taxas de juros abaixo do mercado.
- A alocação de contratos em licitações públicas através de um sistema corrupto pode conduzir à baixa qualidade de infraestrutura e serviços públicos.
- Corrupção pode distorcer a composição das despesas do governo. Corrupção pode levar agentes públicos a escolher gastos governamentais não em razão do interesse público mais em razão da oportunidade que é proporcionada para solicitar suborno. Grandes projetos cujo valor exato é difícil de monitorar podem apresentar oportunidades lucrativas para a corrupção. A priori, poder-se-ia esperar que seja mais fácil receber subornos substanciais em grandes projetos de infra-estrutura ou sistemas de defesa de alta tecnologia do que em livros escolares ou salários de professores. (MAURO, 1997, p. 7, tradução nossa).

No Brasil, por exemplo, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES foi responsável pelo empréstimo a grupos empresariais, muitas vezes fora do escopo e do propósito de seus objetivos estatutários, de bilhões de reais a taxas de juros irrisórias:

O Brasil pode ver-se livre dos efeitos negativos dos subsídios nas operações de crédito do BNDES. A solução virá caso seja aprovada a medida provisória 777, que cria a Taxa de Longo Prazo.

É justificável conceder subsídios de crédito em investimento que gerem elevados retornos sociais. Se o sistema de crédito privado não se dispuser a financiá-lo, essa falha de mercado deve ser resolvida por ação do Estado. Isso acontece em todo o mundo.

No Brasil, esse subsídio, em especial no BNDES, virou fonte de distorções, o que foi acentuado no governo Dilma com a vultosa transferência de recursos do Tesouro ao banco (mais de R\$ 600 bilhões a preços de hoje), para apoiar a formação de “campeões nacionais” ou simplesmente para disseminar a concessão de crédito a juros camaradas. (NÓBREGA, 2017)

Nesse espectro de solução de continuidade das políticas públicas e de seus respectivos programas de governo, ante a um orçamento insuficiente causado pelos desvios advindos da corrupção sistêmica, é que a corrupção se projeta como verdadeira ofensa aos Direitos Humanos dos cidadãos que vivem, normalmente, em condições de precariedade e sem condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

2 A GLOBALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO SISTÊMICA

Ao longo dos últimos anos a comunidade internacional vem clamando cada vez mais por transparência e reforma das instituições de Estado com o objetivo de proporcionar fiscalização ampla e atuação institucional mais efetiva, a fim de que os recursos disponibilizados possam garantir o cumprimento das necessidades de seus cidadãos.

Na década de noventa do século passado, esta necessidade se tornou mais premente tendo em vista os diversos escândalos políticos e financeiros que foram divulgados na mídia mundial, transformando a corrupção não mais apenas em um problema predominantemente nacional ou regional, mas em uma questão realmente séria a ser combatida por toda a comunidade internacional:

As forças motrizes primordiais dessa mudança são o crescimento da riqueza e da educação, e o surgimento da era da informação. A crescente disponibilidade e o consumo mundial de informação, a influência cada vez maior dos meios de comunicação e os avanços tecnológicos que

dão primazia ao conhecimento e à informação na vida econômica contribuíram, todos, para um contexto rico em informações, no qual os líderes, quer queiram quer não, são mais que nunca forçados a vir a público para prestar contas mais detalhadas de seus atos.

O sigilo e a manipulação orwelliana da verdade – pedras angulares do regime autoritário e totalitário – tornaram-se cada vez mais difíceis de ser mantidos em um contexto pós-industrial de transparência crescente. Com seus poderes fortalecidos pela informação, praticamente em todos os lugares, as pessoas estão expressando repulsa contra atividades feitas “por debaixo dos panos” por elites arraigadas e corruptas, estão levando suas insatisfações para as ruas e, onde possível, para as urnas. (GLYNN; KOBRIN; NAÍM, 2002, p. 29).

Após uma segunda revolução tecnológica, a do século atual – que, bem ou mal, transformou-se na era do conhecimento indiscriminado e terminou por impor a queda da vestal e proporcionar a visualização explícita dos maus feitos promovidos por agentes públicos e particulares de um sem número de nacionalidades –, passamos a assistir também, porém, à eclosão e ao acirramento de grandes catástrofes humanitárias.

Nesse particular, foi possível assistir, com uma perplexidade jamais vista, ao aumento exponencial dos conflitos armados em todo o mundo e à maior crise humanitária desde a Segunda Grande Guerra:

5. Qual era a situação na Síria antes da guerra – e o que levou ao conflito?

Antes do início do conflito, muitos sírios se queixavam de um alto nível de desemprego, corrupção em larga escala, falta de liberdade política e repressão pelo governo Bashar al-Assad – que havia sucedido seu pai, Hafez, em 2000.

Em março de 2011, adolescentes que haviam pintado mensagens revolucionárias no muro de uma escola na cidade de Deraa, no sul do país, foram presos e torturados pelas forças de segurança.

O fato provocou protestos por mais liberdades no país, inspirados na Primavera Árabe – manifestações populares que naquele momento se estendiam pelos países árabes (BBC, 2017).

O mundo enfrenta a maior crise humanitária desde 1945, ano em que terminou a Segunda Guerra Mundial e foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU). O alerta é de Stephen O'Brien, diretor de Operações Humanitárias da ONU. Em discurso ao Conselho de

Segurança das Nações Unidas, na sexta-feira (10), O'Brien afirmou que mais de 20 milhões de pessoas passam fome em quatro países – Iêmen, Sudão do Sul, Somália e Nigéria – e pediu o envio imediato de ajuda financeira “para evitar uma catástrofe”. “Para ser exato, serão necessários US\$ 4,4 bilhões até junho”, afirmou. “Sem esforços globais coletivos e coordenados, as pessoas morrerão de fome e muitos mais vão sofrer e morrer de doenças. (REDAÇÃO ÉPOCA, 2017).

Não resta qualquer dúvida de que os elementos intrínsecos da corrupção estão diretamente relacionados às citadas catástrofes. Seguramente, temos que reconhecer que as grandes crises da humanidade e seus respectivos conflitos mundiais decorrem da precariedade das condições de vida de mais de um bilhão de seres humanos, totalmente desassistidos e sem a intervenção do Estado, também em decorrência de atos de corrupção perpetrados com o objetivo de manter o *status quo* de determinados governos refratários à adoção de um regime democrático e transparente.

Portanto, não nos surpreende a reação da comunidade internacional aos atos de corrupção sistêmica mundo afora, elevando-os à drástica qualificação de ofensa grave aos Direitos Humanos.

3 A POSIÇÃO DOS PRINCIPAIS ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUANTO AO COMBATE À CORRUPÇÃO

A evolução do posicionamento da comunidade internacional quanto à proteção integral dos Direitos Humanos vem se deparando com um fenômeno novo, até então desconhecido como elemento causador de grave ofensa àqueles ou até mesmo não classificado como tal. Estamos falando da “Corrupção” como causa originária do desrespeito aos Direitos Humanos. O então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, falou o seguinte a esse respeito, por ocasião da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - UNCAC (2003):

Corrupção é uma praga insidiosa que possui uma vasta extensão de efeitos corrosivos nas sociedades. Isto compromete a democracia e o Estado de Direito, conduz a violações de direitos humanos, distorce os mercados, permite a erosão da qualidade de vida e a escalada do crime organizado, do terrorismo e outras ameaças ao florescimento da segurança da humanidade. (PETERS, 2016, p. 7, tradução nossa).¹

1 “Corruption is an insidious plague that has a wide range of corrosive effects on societies. It undermines democracy and the rule of law, leads to violations of human rights, distorts markets, erodes the quality of life and allows organized crime, terrorism and other threats to human security to flourish.”

A proposta internacional de modulação da corrupção como grave ofensa aos Direitos Humanos conquistou relativo sucesso em face da existência de diversos atos internacionais² – entre tratados internacionais e regionais com diversos protocolos adicionais, bem como o costume internacional (*soft law*) –, a exemplo da *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, de 31 de outubro de 2003, da *Convenção Interamericana contra a Corrupção*, de 29 de março de 1996, e da *Convenção de Combate ao Suborno de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais* (celebrada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), de 17 de dezembro de 1997, que intensificaram o combate à corrupção no plano internacional.

Vejamos o que diz David Weissbrodt em artigo intitulado “Papéis e Responsabilidades do Atores Não-Estatais”, *verbis*:

A Convenção da OCDE para o Combate ao Suborno de Agentes Públicos em Transações Comerciais Internacionais, de 1997 — comumente referida como Convenção da OCDE Anti-Suborno — estabeleceu mais padrões exigíveis para o relacionamento entre entidades comerciais e governos estrangeiros com o objetivo de lutar contra a corrupção e criar um nível para o ambiente de negócios. A Corrupção é cada vez mais parte da agenda de direitos humanos e como isso afeta, em particular, o desfrute aos direitos econômicos, sociais e culturais. Igualmente, tratados estabelecendo padrões que impactam o ambiente de atividades comerciais permitem ainda mais o direito ao mais alto padrão de saúde atingível. Um desses acordos é o Protocolo de 1996 à Convenção para Prevenção à Poluição Marinha pelo Despejo de Rejeitos e Outras Matérias, pela qual as partes contratantes acordaram em tentar acabar com o despejo de rejeitos industriais e outros materiais perigosos nos oceanos (WEISSBRODT, 2013, p. 6, tradução nossa).³

2 Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Partes da União Europeia, aprovado pelo Conselho da União Europeia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003.

3 “The 1997 OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions – commonly referred to as the OECD Anti-Bribery Convention – established more enforceable standards for business entities’ interactions with foreign governments in order to fight corruption and create a level playing field for all businesses. Corruption is increasingly part of the human rights agenda, as it affects, in particular, the enjoyment of economic, social, and cultural rights. Similarly, treaties establishing standards on the environmental impact of commercial activities may further the right to the highest attainable standard of health. One such agreement is the 1996 Protocol to the 1972 Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and

Nessa mesma linha, a Assembleia Geral da ONU, através da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, de 2015, solicita de todos os Estados que “*reduzam substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas e recuperem todos os recursos desviados até 2030*” (PETERS, 2016, p. 7, tradução nossa).⁴

4 A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) – considerado o sistema universal ou global de proteção aos Direitos Humanos, por ter sua origem na Carta da ONU ou em suas Convenções –, a apuração de violações a estes pode dar-se de duas formas: a) *convencional*; e b) *extraconvencional*. A apuração convencional se subdivide em: a.1) não-contenciosa (conciliação e relatórios periódicos/supervisão, realizados pelo Alto Comissariado das ONU para os Direitos Humanos, com sede em Genebra/Suíça); a.2) quase judicial (petições/control); e a.3) judicial (por meio da Corte Internacional de Justiça – CIJ, sediada em Haia/Holanda). Já a apuração extraconvencional dá-se a partir das Resoluções editadas pela ONU (RAMOS, André de Carvalho, 2016, pp. 80-83).

O Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da ONU anunciou proposta no sentido de que a corrupção sistemática com recursos públicos seja tratada como *crime contra a humanidade*. Em texto que será submetido ao Conselho de Direitos Humanos da entidade, seus autores questionam a devolução feita pelos países receptores dos desvios de apenas 1% do valor congelado. O conteúdo elaborado pelo Comitê Consultivo do colegiado, obtido pelo Estadão⁵, será votado pelos integrantes do colegiado,

Other Matter, in which the contracting parties agreed to attempt to end the dumping of industrial waste and other hazardous materials into the oceans. In: WEISSBRODT, David. *Roles and Responsibilities of Non-State Actors*. In: SHELTON, Dinah (Org.). *The Oxford Handbook of International Human Rights*. Oxford: OUP, 2013. p. 1-14.

4 Itens 16.5. e 16.4. da Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU: “Transformando nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, de 25 de setembro de 2015.

5 “Não existem dúvidas de que organizações criminosas emergindo de regimes cleptocráticos – aquele cujo único objetivo é pilhar o Estado – causam dano ao Estado e afetam os direitos fundamentais e liberdades da população. Estados devem considerar formas de caracterizar como crimes internacionais, em especial crimes contra a humanidade, atos de corrupção que sejam conduzidos de forma sistemática e que tenham um impacto no bem-estar da população”, diz o texto dos peritos Obiora Okafor e Jean Ziegler. O documento também sugere que as investigações transnacionais tramitem em esferas internacionais. ‘Sob certas circunstâncias, crimes financeiros com implicações transnacionais deveriam ser julgados em um nível internacional’, defende.

O texto faz referência a dados da entidade Global Financial Integrity sobre a estimativa de que US\$ 1,1 trilhão poderia ter deixado países em desenvolvimento em fluxos financeiros ilícitos. A entidade francesa Comitê Católico contra a Fome cita 800 bilhões de euros.” (CHADE, Jamil. ONU propõe tratar corrupção como crime contra a humanidade. Artigo publicado em 01/09/2017 no Estadão. Disponível em: <http://

que inclui o Brasil. Lembrando como bancos suíços agiram com “completa impunidade” no passado, o documento admite que as leis no país alpino mudaram, mas que as regras são pouco respeitadas e grandes escândalos internacionais envolvendo o mercado financeiro suíço continuam a aparecer. Daí a necessidade de que bancos e intermediários financeiros envolvidos em esquemas de corrupção sejam responsabilizados criminalmente por seu envolvimento.

A já citada Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), em seu capítulo sobre cooperação internacional, enfatiza que todos os aspectos dos esforços anticorrupção necessitam de cooperação internacional, tais como assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, e ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. A Convenção inova em relação a tratados anteriores ao permitir assistência legal mútua mesmo na ausência de dupla incriminação, quando não envolver medidas coercitivas. O princípio da dupla incriminação prevê que um país não necessita extraditar pessoas que cometeram atos que não são considerados crimes em seu território. Mas, a partir da convenção, esses requisitos se tornam mais maleáveis, pois a convenção prevê que mesmo crimes que não são definidos com os mesmos termos ou categoria podem ser considerados como equivalentes, possibilitando a extradição.

No Brasil recente, tivemos avanços, sobretudo, com a Lei Anticorrupção, que veio estimular empresas interessadas em prevenir a corrupção a aderirem a programas de *compliance*, e com a Lei das Organizações Criminosas, que ampliou a capacidade investigativa do Estado, mediante meios mais elásticos de obtenção de provas.⁶

Vale ressaltar, por fim, que, a par dos mecanismos já previstos pela legislação nacional com vistas à cooperação internacional⁷ em matéria de crimes contra os Cofres Públicos, a Convenção reforça o cabimento

politica.estadao.com.br/noticias/geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contr-a-humanidade,70001961296>. Acesso em: 18 out. 2017).

6 HAGE, Jorge; MAGRI, Caio. Aqui uma Proposta. *Revista Veja*, Editora Abril, edição 2550, ano 50, n. 40, p. 54-55, 04 out. 2017.

7 “Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

de extradição nos casos de corrupção, sempre que os requisitos de dupla incriminação estejam preenchidos. Para tanto, os Estados Partes não devem considerar os crimes de corrupção como crimes políticos; e os estados que condicionam a extradição à existência de acordos podem usar a Convenção como base normativa. Ademais disso, a cooperação entre Estados também acabará promovendo, como efeito positivo, o intercâmbio científico e de técnicas criminais entre seus respectivos especialistas⁸.

E, se um país não extradita nacionais, deverá, segundo a Convenção, usar o pedido do outro país como fundamento para um processo interno, além de buscar harmonizar suas leis nacionais aos tratados existentes sobre a matéria.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que há uma tendência universal no sentido de que a corrupção seja vista não só como um problema de direitos humanos, mas também como uma potencial violação destes, ainda que isso se dê, por ora, mais em um plano simbólico do que propriamente efetivo do ponto de vista jurídico.

Nessa perspectiva sinaliza o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da ONU, como visto acima, ao anunciar proposta no sentido de que a corrupção sistemática com recursos públicos seja tratada como *crime contra a humanidade*, proposta esta que ainda deverá ser aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da entidade.

Com efeito, embora possa ser difícil provar, na Justiça, o prejuízo concreto, em um processo individual, que uma pessoa sofreu com os efeitos da corrupção sistêmica, o fato é que sua prática sistêmica ameaça, sim,

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo."

8 "It should be emphasized again, that in similar way not only and not so much the suggestions are formulated on additions and amendments to the corresponding national legislation. The universal methodological recommendations are proposed in order to improve the efficiency of detection and investigation of corruption crimes. Therefore, combining of the efforts of scientists from different countries for elaboration of such techniques – is a perspective direction for further international research at the intersection of criminalistics, operational and search activities, criminal law and other sciences of anti-crime cycle." (GARMAEV, 2015, p. 271).

a estrutura protetiva destes de modo coletivo, ainda que indiretamente, pois aprofunda as crises humanitárias (tais como as atuais catástrofes que assolam de fome 20 milhões de pessoas no Iêmen, Sudão do Sul, Somália e Nigéria, p. e.) e enfraquece os mecanismos institucionais de mitigação da desigualdade social.

Enfim, infere-se que a corrupção sistêmica é um fenômeno tão ofensivo à proteção efetiva dos direitos humanos, que os olhos da comunidade internacional estão cada vez mais voltados a prevenir e reprimir, em âmbito globalmente interligado, a sua perniciosa prática, como forma de mitigar os nefastos efeitos por ela produzidos, sobretudo, nas populações mais desassistidas e carentes de provimentos estatais de necessidade básica, que vivem, não por acaso, nos países mais corruptos do planeta.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU. Itens 16.5. e 16.4 da Resolução 70/1: “*Transformando nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, de 25 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BBC. Por que há uma guerra na Síria: 10 perguntas para entender o conflito. *BBC Brasil*. Rio de Janeiro, 07 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37472074>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BOHARA, Alok K.; MITCHELL, Neil J.; NEPAL, Mani; RAHEEM, Nejem. Human Rights Violation, Corruption, and the Policy of Repression. *The Policy Studies Journal*, Tucson-EUA, v. 36, n. 1, p. 1-18, mês. 2008.

CHADE, Jamil. ONU propõe tratar corrupção como crime contra a humanidade. Artigo publicado em 01/09/2017 no *Estadão*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296>>. Acesso em: 18 out. 2017.

GARMAEV, Yury P.; STEPANENKO, Diana A.; STEPANENKO, Roman A. *Judgments of the European Court of Human Rights as a Source of Recommendations on Fight against Corruption: Prospects for Interdisciplinary Research*. Canada: Asian Social Science, v. 11, n. 9; p. 266-272, 2015.

GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen J.; NAÍM, Moisés. A globalização da corrupção. In: ELLIOTT, Kimberly Ann (Org). *A Corrupção e a Economia Global*. Tradução de Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: Universidade de Brasília, p. 1-353, 2002.

HAGE, Jorge; MAGRI, Caio. Aqui uma Proposta. *Revista Veja*, Editora Abril, edição 2550, ano 50, n. 40, p. 54-55, 04 out. 2017.

HEMSLEY, Ralph. Human Rights & Corruption. States' Human Rights Obligation to fight Corruption. *Journal of Transnational Legal Issues*, University of Lucerne/Switzerland, v. 2, n. 1, p. 2-23, mês 2015.

IANNI, Octavio. Dilemas da integração regional. In: GRAN, Wyn; WILSON, Graham K. (Org.). *The Consequences of the Global Financial Crisis: The Rhetoric of Reform and Regulation*. Oxford: OUP, p. 133-136, 2012.

JOSEPH, Sara; KYRIAKAIS, Joanna. The United Nations and human rights. In: JOSEPH, Sara; McBeth, Adam (Org.). *Research Handbook on International Human Rights Law*. Northampton: Edward Elgar Publishing, Inc., p. 1-1335, 2010.

KOLTHOFF, Emile. *Corruption and Human Rights in Police Work: One of a Kind? Corruption and Human Rights: Interdisciplinary Perspectives*, Antwerp-Oxford, p. 197-220 mês. 2010.

LABRÍN, José A. Burneo. Corrupción y Derecho internacional de los derechos humanos. Lima/Peru: *Revista Derecho PUCP* 63, p. 333-347, 2009.

MAURO, Paolo. *Why worry about corruption?* IMF Economic Issues, Washington, n. 6, p. 1-13, fev. 1997.

MORENO, Ana Carolina. Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática. *G1*. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 2017.

NÓBREGA, Maílson da. Juros do BNDES: chegou a hora de dar fim à TJLP. *Veja*. Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/juros-do-bndes-chegou-a-hora-de-dar-fim-a-tjlp/>>. Acesso em: 17 out. 2017.

PETERS, Anne. *Corruption as a Violation of International Human Rights*. MPIL Research Paper Series, Heidelberg, n. 2016-18, p. 1-40, jul. 2016.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Identifying and reducing corruption in public procurement in the EU: Development of a methodology to estimate the direct costs of corruption and other elements for an EU-evaluation mechanism in the area of anti-corruption*. EU, p. 1-371, jun. 2013.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Corruption, Legitimacy and Human Rights: The Dialectic of the Relationship. *Connecticut Journal of International Law*, Storrs-EUA, v. 14, n. 2, p. 495-504, mês. 1999.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDAÇÃO ÉPOCA. O mundo enfrenta a maior crise humanitária desde 1945. *Época*. Rio de Janeiro, 13 de março 2017. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/03/mundo-enfrenta-maior-crise-humanitaria-desde-1945.html>>. Acesso em: 17 out. 2017.

SCHWARTSMAN, Hélio. Democracia, Platão e Churchill. Artigo publicado na *Folha On Line* em 28/09/2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartsman/ult510u355777.shtml>>. Acesso em: 18 out. 2017.

WEISSBRODT, David. Roles and Responsibilities of Non-State Actors. In: SHELTON, Dinah (Org.). *The Oxford Handbook of International Human Rights*. Oxford: OUP, p. 1-14, 2013.